

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 145, de 2004, que altera o art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), estendendo a prioridade na tramitação de atos e diligências judiciais aos portadores de doenças graves.

**RELATOR:** Senador **JOSÉ JORGE**

### **I – RELATÓRIO**

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, examina o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2004, da iniciativa do ilustre Senador César Borges, que altera o art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), estendendo a prioridade na tramitação de atos e diligências judiciais aos portadores de doenças graves.

A proposição é constituída de dois artigos, o primeiro destinado a alterar o art. 1.211-A, do Código de Processo Civil, com o objetivo de estender aos portadores de doenças graves a prioridade concedida aos idosos, nos processos judiciais. O segundo dispositivo é continente da cláusula de vigência, prevista para coincidir com a data de publicação.

Ao justificar a proposição, seu ilustre autor ressalta a importância de manter a esperança dos que batem às portas do Poder Judiciário, e que as razões justificadoras da prioridade aos enfermos graves são idênticas às que lastreiam a medida que resultou na adição do art. 1.211-A ao Código de Processo Civil, que dá prioridade aos idosos nos processos em que tenham interesse.

## II – ANÁLISE

O projeto em exame tem acolhida nos arts. 22, inciso I, e 48, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, merece reparo o parágrafo único adicionado ao art. 1.211-A do Código de Processo Civil pelo art. 1º da proposição, porquanto a matéria nele contida deve ser objeto de regulamentação pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal.

No mérito, observa-se que as sociedades contemporâneas que alcançaram determinado grau de desenvolvimento têm experimentado significativa mudança demográfica, e uma das principais características dessa mudança é o envelhecimento da população, fator que suscitou, entre nós, o Estatuto do Idoso, versado na Lei nº 10.741, de 2003.

Ocorre que, entre as minorias a merecerem proteção especial do Estado, por sua superveniente debilidade, figuram, além dos idosos, os enfermos graves.

De par com essa condição, associada a pessoas com menores possibilidades de atuação social, temos, nos tribunais, plethora de feitos em tramitação que impede as cortes brasileiras de entregar, em prazo razoável, a prestação jurisdicional devida. E não bastasse o volume atual de processos, com a promulgação da Carta Republicana em 5 de outubro de 1988 e o restabelecimento do estado democrático de direito, tornou-se crescente o número de processos nos tribunais pátios, de tal forma que não se espera, para breve, aceleração da resposta às demandas.

Diante desse quadro, fácil é concluir que muitos dos enfermos, se não lhes for concedida prioridade nos processos em que sejam partes ou interessados, não viverão tempo suficiente para alcançar o resultado de suas pretensões.

Observe-se que ampla gama de direitos tem sido assegurada pelo Estado à pessoa idosa, no âmbito da saúde, cultura, esporte, lazer, transporte, acesso à justiça; ademais, a pessoa idosa tem merecido tratamento preferencial nas defensorias públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal, de modo a suprir-lhes a natural perda de eficiência.

Impende agora seja um desses benefícios estendido ao enfermo grave, de qualquer idade, necessitado de compensação social por sua debilidade,

o que dará à iniciativa concretude jurídica compatível com a lição de Ruy Barbosa, de que *não há igualdade quando se trata igualmente os desiguais*. Assim, no mérito, a proposição merece ser aprovada, para que a Sociedade e o Estado concedam ao enfermo grave a prioridade de que necessita para alcançar o resultado nos processos de seu interesse.

Esclareça-se que é oportuna a redução de idade, de sessenta e cinco para sessenta anos, para a concessão da prioridade em tela, tanto para idosos quanto para enfermos graves, pois assim dispõe o art. 1º do Estatuto do Idoso, recomendando-se a compabilização do referido artigo daquele Estatuto com o art. 1.211-A do Código de Processo Civil, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Cabe ressaltar, ainda, que a palavra *interveniência* não deve ser utilizada no dispositivo a ser alterado, pois nem sempre a intervenção traduz interesse na antecipação do resultado processual. A nosso ver, é preferível que o dispositivo limite sua abrangência a pessoa idosa ou portadora de enfermidade que figure como parte ou tenha interesse processual.

### III – VOTO

Diante das considerações expendidas, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2004, com as seguintes emendas.

#### EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), de que trata o art. 1º do PLS nº 145, de 2004:

**“Art. 1.211-A.** Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.”

**EMENDA Nº 2 – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), de que trata o art. 1º do PLS nº 145, de 2004:

**“Art. 1.211-A. ....**

*Parágrafo único.* As doenças graves a que se refere o *caput* deste artigo constarão de listas elaboradas pelo Ministério da saúde e pelo Ministério do Trabalho, atualizadas semestralmente.”

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2005.

, Presidente

, Relator